



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 82, DE 2017 (Complementar)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para prever que as instituições financeiras públicas e privadas observem requerimentos mínimos de capital e limites de alavancagem, vedando-se qualquer diferenciação de tratamento entre instituições financeiras públicas e privadas.

**AUTORIA:** Senador Airton Sandoval

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Airton Sandoval**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017-  
COMPLEMENTAR**

SF/17239.66403-79

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para prever que as instituições financeiras públicas e privadas observem requerimentos mínimos de capital e limites de alavancagem, vedando-se qualquer diferenciação de tratamento entre instituições financeiras públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

**“Art. 18-A** As instituições financeiras deverão observar limites de alavancagem e requerimentos mínimos de capital ajustados pelo risco, conforme estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 4º desta Lei.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* terá o objetivo de preservar a solidez e a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e levará em conta:

I – as características das instituições financeiras e do mercado financeiro brasileiro;

II – o tamanho e o grau de complexidade das operações das instituições financeiras sujeitas à regulamentação;

III – os princípios de boas práticas bancárias e os padrões internacionais para regulação e supervisão bancária, quando aplicáveis.

§ 2º Na regulamentação de que trata o *caput*, é vedada qualquer discriminação entre as regras aplicáveis às instituições financeiras públicas e às instituições financeiras privadas que importem em tratamento mais favorável às primeiras tais como:



## **SENADO FEDERAL GABINETE do Senador Airton Sandoval**

SF/17239.66403-79

I – estabelecimento de diferentes definições de capital regulatório;

II – aplicação de limites de alavancagem ou requerimentos mínimos mais flexíveis;

III – estabelecimento de fórmulas de cálculo distintas ou de prazos de implementação mais favoráveis.

§ 3º As regras previstas no § 1º e no § 2º deste artigo se aplicam a qualquer outro tipo de limite operacional que venha a ser estabelecido na regulamentação.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após cento e oitenta dias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo informações do Banco Central, das dez maiores instituições financeiras atuando no Brasil, três correspondem a bancos públicos que representavam, em setembro de 2016, aproximadamente 46% dos ativos do sistema financeiro.

Diante de tal quadro, a manutenção da solidez e da estabilidade do sistema financeiro depende em larga medida da saúde financeira dos bancos públicos. Além disso, a ocorrência de prejuízos decorrentes de práticas deficientes de gestão, ou do mau uso dessas instituições financeiras públicas, têm o potencial para a geração de prejuízos que agravem ainda mais a já combalida situação fiscal da União. Nesse sentido, é do interesse público que todo o Sistema Financeiro Nacional, e as instituições financeiras públicas em particular, sejam submetidos aos mais rigorosos padrões de regulação prudencial, que se caracterizam, entre outros elementos, pelo estabelecimento de limites de alavancagem financeira e requerimentos mínimos de capital.

Além do mais, ao longo do processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, houve grande discussão acerca do mau uso dos bancos públicos nos episódios que ficaram conhecidos como “pedaladas



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Airton Sandoval**

“fiscais”, caracterizadas pela assunção de despesas do setor público por bancos estatais, em uma operação que equivalia à concessão de crédito pelos bancos públicos a seus controladores, o que contraria princípios básicos da regulação prudencial das instituições financeiras, além de desvirtuar os principais indicadores de desempenho das finanças públicas.

Dessa forma, para evitar o mau uso dos bancos públicos e garantir maior solidez financeira a essas instituições, propomos alterar a legislação relativa ao sistema financeiro para vedar qualquer diferenciação na regulamentação infralegal entre instituições financeiras públicas e privadas.

Além de vedar a diferenciação da regulação prudencial entre bancos públicos e privados, propomos a alteração da Lei nº 4.595, de 1964, que regula o Sistema Financeiro Nacional, para fixar os padrões mínimos a serem seguidos pela regulamentação prudencial do sistema financeiro e determinar a adoção dos padrões internacionais sobre o tema. Com isso, trazemos para a Lei a obrigação de que o País siga os melhores padrões de regulação do sistema financeiro, com o objetivo de garantir maior solidez e eficiência das instituições financeiras.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a proposição que visa aperfeiçoar a regulação de nosso sistema financeiro.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL

SF/17239.66403-79

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>